



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI Nº 1.092 / 2002

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Decreta, e o Prefeito Municipal de Lagamar, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no Art. 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, Sanciona a seguinte Lei::

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Os atuais cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagamar ficam adequados à classificação estabelecida nos quadros anexos a esta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - servidor - a pessoa legalmente investida em cargo público, designada para a função Pública ou Cargo em Comissão e os contratados temporariamente;

II - cargo público - o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei em número certo;

III - cargo efetivo - aquele provido em caráter permanente, por pessoa aprovada e classificada em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - cargo em comissão - aquele provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção superior, chefia e assessoramento, expressamente considerado em lei, de livre nomeação e exoneração;

V - cargo de carreira - o que se escalona em classes, destinado a provimento privativo de seus titulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - função pública autônoma - o posto oficial de trabalho na administração municipal, não integrado na categoria jurídica de cargo ou emprego público;

VII - função gratificada - a vantagem acessória aos vencimentos pelo efetivo exercício de cargo de chefia ou desempenho de função de confiança;

VIII - carreira - o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade escalonada segundo a hierarquia do serviço;

IX - nível ou padrão - a referência numérica a qual corresponde um vencimento base da tabela de vencimentos;

X - grupo - o conjunto de classes caracterizadas quanto ao tipo de desempenho, grau de escolaridade e experiência requeridos para a realização do trabalho;

XI - classe - o conjunto de cargos da mesma natureza, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

XII - vencimento - a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondendo ao nível fixado nesta lei;

XIII - vantagem - o acréscimo pecuniário ao vencimento, concedido a título definitivo ou transitório ao servidor, em razão de condições pessoais previstas em lei;

XIV - remuneração - a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento e das vantagens;

XV - nomeação - o ato inicial do procedimento de investidura do servidor em cargo público, que se completa com a posse e o exercício.

XVI - subsídio - a retribuição pecuniária, em parcela única, devida aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, fixado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Da Composição do Quadro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

Art. 3º. O Quadro Geral dos Servidores - QGS - da Prefeitura

Municipal de Lagamar é constituído pelo Quadro de Cargos Efetivos e em Comissão, como previsto no ANEXO I desta lei.

Art. 4º. As classes de cargos em comissão dividem-se nos seguintes grupos:

- I - Grupo de Direção Superior - DS, compreendendo as atividades de direção dos órgãos de primeiro nível, ou seja, Secretários Municipais;
- II - Grupo de Assessoramento - AS, compreendendo as atividades de assessoria direta ao Prefeito ou aos Secretários Municipais;
- III - Grupo de Chefia - CH, compreendendo as atividades de chefia de serviços;

Parágrafo único – 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos do Grupo de Chefia serão ocupados, exclusivamente, por servidores estáveis.

CAPÍTULO III

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 5º. O servidor ocupante de cargo do Quadro Geral de Servidores - QGS - fará jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado na tabela de vencimentos, ANEXO III.

§ 1º. Não haverá redução proporcional de vencimento quando a redução da jornada for em virtude de atividade profissional perigosa ou nociva à saúde, nos casos previstos na legislação federal.

§ 2º. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal prevista no quadro geral de servidores.

Art. 6º - O Servidor que concluir curso superior na sua área de atuação, com o devido registro no órgão de classe competente, passara a receber uma gratificação de 10% (dez por cento) do seu vencimento.

Art. 7º. Além do vencimento e das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores, o servidor poderá fazer jus, a critério do Prefeito, à gratificação de até 10% (dez por



PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

seu vencimento, por tempo integral e dedicação exclusiva, quando designado para responder por cargo em comissão dos grupos de direção superior, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - Terá direito à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, de que trata o caput deste artigo, o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão deverá optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Na hipótese de o vencimento do cargo efetivo ser superior ao do cargo comissionado, o Prefeito poderá conceder gratificação de até 10 % (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

→ Art. 9º. A critério do Prefeito, o servidor efetivo designado para exercer função de confiança, fará jus a gratificação de até 10 % (dez por cento) sobre seu vencimento.

→ Parágrafo único - As designações para exercer funções de confiança serão efetivadas por Portaria do Prefeito, onde constará o tempo de duração, o percentual da gratificação e os motivos da nomeação.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Horizontal

Art. 10-. Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao nível imediatamente posterior da faixa de vencimento de sua respectiva classe.

Art. 11. O servidor tem direito à progressão horizontal em sua classe, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ter estado em efetivo exercício no mesmo nível, pelo período de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual são admitidas até 15 (quinze) faltas, justificadas ou não;
- II - obter, durante os 02 (dois) anos do período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho.

§ 1º. Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor

efetive exercer cargo em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Nos casos de promoção, o tempo de exercício na classe anterior, já iniciado desde a última progressão, quando inferior a 730 (setecentos e trinta) dias, somar-se-á ao que vier a ser obtido na nova classe, para efeito de nova progressão horizontal;

§ 3º. Para obter a progressão horizontal o servidor não poderá ter sofrido punição disciplinar nos 6 (seis) meses que antecederem a abertura do procedimento;

§ 4º. O servidor que tiver acesso ao outro nível através dos requisitos citados, terá um reajustamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o vencimento do nível anterior, até completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço na Prefeitura;

§ 5º. A progressão horizontal ocorrerá sempre dentro dos cargos e ou funções da respectiva classe, constituindo em melhoria de vencimentos.

§ 6º. A primeira progressão ocorrerá, automaticamente, com a aprovação no estágio probatório.

Art. 12 – Progressão Vertical é a elevação do Servidor ao Nível Inicial uma classe imediatamente superior dentro da mesma série de classe.

§ 1º - A Progressão Vertical atribuirá, ao Servidor um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do último grau da classe que encontra posicionado o servidor.

§ 2º - Será devido ao Servidor sempre que este atingir o último grau da classe em que está posicionado.

Art. 13. As progressões serão efetivadas mensalmente para os servidores que satisfizerem, integralmente, as condições na data em que este houver completado o período aquisitivo para a progressão horizontal.

§ 1º. A contagem de tempo para novo período aquisitivo será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior;

§ 2º. É vedado, num mesmo período aquisitivo, conceder ao servidor, progressão por mais de um nível;

§ 3º. Para integração do período aquisitivo de que trata o § 1º. do art. 11, não serão computados os afastamentos de qualquer espécie, salvo os casos de:

- I - férias regulamentares;
- II - férias-prêmio;
- III - licença à gestante ou para tratamento de saúde;
- IV - casamento; luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos; nascimento de filho e doação de sangue;
- V - convocação para júri ou serviço militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Os atuais servidores municipais contratados que não forem

aprovados em concurso público serão exonerados, com direito a férias regulamentares e o 13º salário.

Art. 20. Os atuais servidores municipais que forem aprovados em concurso público não terão seu tempo de serviço interrompido para efeitos de ^{biênio} e férias-prêmio a partir da instituição do regime estatutário.

Art. 21. Fica o Prefeito municipal autorizado a contratar pessoal, por período de até 2 (dois) anos prorrogável por igual período, para atender casos de excepcional interesse público, que não requeira a efetivação de servidor.

~~Parágrafo único.~~ Terão preferência para contratação os candidatos aprovados em concurso público em vigor, para o cargo.

Art. 22 - Os servidores estáveis da Prefeitura Municipal de Lagamar, ocupantes de função pública por força do disposto no art. 19 dos ADCT da Constituição Federal, que não forem aprovados em concurso público, serão enquadrados na tabela de vencimentos no GH inicial, correspondente ao seu vencimento base na data da publicação desta Lei e na nomenclatura do cargo correspondente à sua função, respeitada a irredutibilidade de seu vencimento.

§ 1º - Os servidores que não se enquadrarem da forma prevista no *caput*, integrarão um quadro suplementar que se extinguirá, automaticamente, com a vacância.

§ 2º - Vencimento base, para os fins deste artigo, é a retribuição pecuniária correspondente ao desempenho da função, descontadas todas as vantagens.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta lei os anexos I, II, III e IV, que estabelecem respectivamente:

- a. Anexo I - Quadro Geral dos Servidores, Grupo Hierárquico e faixas de vencimentos e descrição dos cargos efetivos;
- b. Anexo II - Descrição dos cargos em comissão;
- c. Anexo III - Tabela de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo;
- d. Anexo IV - Avaliação de desempenho.



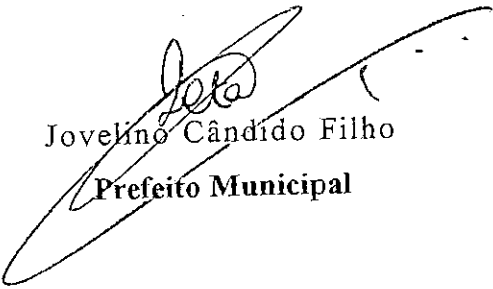
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º/1/2003.

Mando portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpra a faça cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 03 de Dezembro de 2002


Jovelino Cândido Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I

1. QUADRO GERAL DOS SERVIDORES:

SÍMBOLO, DESCRIÇÃO DO CARGO, VENCIMENTOS E VAGAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

GRUPO HIERÁRQUICO, DESCRIÇÃO, LOTAÇÃO NUMÉRICA E JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

2. GRUPOS HIERÁRQUICOS (GH) E FAIXAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

3. DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS.

1 - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
1- GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR			
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO (RS)	VAGAS
DS.01	SECRETÁRIO MUNICIPAL	938,43	07
2-GRUPO DE ACESSORAMENTO		VENCIMENTO	
AS.01	ASSESSOR DE GABINETE	774,21	01
AS.02	ASSESSOR JURÍDICO	1.500,00	01
AS.03	CONTROLADOR	938,43	01
3- GRUPO DE CHEFIA			
CH.01	CHEFE DE DIVISÃO	774,21	12.
CH.02	DIRETOR DE PROGRAMA MUNICIPAL	548.96	03
CH.03	CHEFE DE SEÇÃO	516,14	07

1 - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO HIERÁRQUICO (GH)	CARGO	LOTAÇÃO NUMÉRICA	JORNADA SEMANAL
I	AJUDANTE DE SERVIÇO PÚBLICO	12	40 h
	AGENTE DE SAÚDE I - PSF	05	40 h
	GARI	13	40 h
	SERVENTE DE OBRAS	05	40 h
	MONITORAS	03	30 h
	ZELADOR	18	30 h
	VIGIA	02	40 h
II	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09	40 h
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13	40 h
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	06	30 h
	AGENTE DE SAÚDE II	02	40 h
	BOMBEIRO	05	40 h
	FISCAL SANITÁRIO	01	40 h
	TELEFONISTA	01	40 h
	TELEFONISTA POSTO DE SERVIÇO	01	40 h
III	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	02	40 h
IV	CARPINTEIRO	01	40 h
	MOTORISTA	07	40 h
	OPERADOR DE TRATOR	04	40 h
V	FISCAL MUNICIPAL	01	40 h
	MECÂNICO	02	40 h
	MOTORISTA VEÍCULO PESADO	05	40 h
	OPERADOR DE PATROL	01	40 h
	OPERADOR DE PA CARREGADEIRA	01	40 h
	PEDREIRO	02	40 h
	TECNICO EM CONTABILIDADE	01	40 h
TECNICO EM LABORATORIO	01	40 h	
VI	SUPERVISOR EPIDEMIOLOGICO	01	40 h
VII	OPERADOR EM RAIO X	01	20 h
VIII	BIOQUÍMICO	01	20 h
	ENFERMEIRO	02	20 h
	PSICÓLOGO	01	20 h
	ODONTOLOGO	03	20 H
IX	MEDICO PSF	01	20 h
X	MÉDICO PLANTONISTA	02	20 h + plantão

2 - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GH E FAIXAS DE VENCIMENTOS

GRUPO HIERÁRQUICO (GH)	CARGO	LOTAÇÃO NUMÉRICA
I	AJUDANTE DE SERVIÇO PÚBLICO	
	AGENTE DE SAÚDE I - PSF	
	GARI	
	SERVENTE DE OBRAS	01 a 03
	MONITORAS	
	ZELADOR	
	VIGIA	
II	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
	AGENTE DE SAÚDE II	04 a 06
	BOMBEIRO	
	FISCAL SANITÁRIO	
	TELEFONISTA	
	TELEFONISTA POSTO DE SERVIÇO	
III	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	07 a 09
IV	CARPINTEIRO	
	MOTORISTA	10 a 12
	OPERADOR DE TRATOR	
V	FISCAL MUNICIPAL	
	MECÂNICO	
	MOTORISTA VEÍCULO PESADO	
	OPERADOR DE PATROL	13 a 15
	OPERADOR DE PA CARREGADEIRA	
	PEDREIRO	
	TECNICO EM CONTABILIDADE	
TECNICO EM LABORATORIO		
VI	SUPERVISOR EPIDEMIOLÓGICO	16 a 18
VII	OPERADOR EM RAIOS X	19 a 21
VIII	BIOQUÍMICO ENFERMEIRO PSICÓLOGO ODONTOLOGO	22 a 24
IX	MÉDICO PSF	25 a 27
X	MÉDICO PLANTONISTA	28 a 30

<i>DESCRIÇÃO DO CARGO</i>	
TÍTULO DO CARGO: <i>FISCAL MUNICIPAL</i>	GH: <i>V</i>
REGIME JURÍDICO: <i>ESTATUTÁRIO (CONCURSO PÚBLICO)</i>	
ATRIBUIÇÕES DO CARGO: <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Fazer cumprir a legislação municipal relativa a edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo e demais disposições da legislação urbanística;</i> 2. <i>Colaborar na coleta de dados e informações necessárias ao Cadastramento Técnico Municipal;</i> 3. <i>Desempenhar outras tarefas concernentes à fiscalização de obras;</i> 4. <i>Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento da legislação municipal;</i> 5. <i>Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho.</i> 6. <i>Efetuar diligências destinadas a verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, a apuração de dados de interesse do fisco, bem como fornecer orientação aos contribuintes.</i> 7. <i>Aplicar as penalidades previstas na legislação vigente em casos de irregularidades encontradas.</i> 8. <i>Elaborar relatórios mensais relacionados com sua área de atuação.</i> 9. <i>Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.</i> 	
QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: <i>INSTRUÇÃO: 2º grau completo.</i>	